



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA


Processo nº. : 10980.008644/98-45
Recurso nº. : 122.638
Matéria : IRPJ - EX: DE 1993
Recorrente : LANDIS GIR INEPAR S/A
Recorrida : DRJ EM CURITIBA -PR
Sessão de : 22 de fevereiro de 2001
Acórdão nº : 107- 06.194

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS -
AÇÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA CONCOMITANTES -
IMPOSSIBILIDADE - A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário,
antes ou depois do lançamento "ex-offício", enseja renúncia ao litígio
administrativo e impede a apreciação das razões de mérito, por parte da
autoridade administrativa, tornando-se definitiva a exigência tributária
nesta esfera.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por LANDIS GIR INEPAR S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso por opção pela via
administrativa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 MAR 2001

Processo Nº. : 10980.008644/98-45
Acórdão Nº. : 107-06.194

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Carlos

Processo Nº. : 10980.008644/98-45
Acórdão Nº. : 107-06.194

Recurso nº. : 122638
Recorrente : LANDIS GIR INEPAR S/A

RELATÓRIO

LANDIS GIR INEPAR S/A, qualificada nos autos, foi autuada em 06/07/1998 por compensar prejuízos relativos aos período bases de 1988, 1989 e 1990 com o resultado apurado no ano calendário de 1992, exercício de 1993, parcelas estas referentes aos saldos dos efeitos da correção monetária sobre as demonstrações financeiras, correspondentes à diferença entre a variação do IPC e o BTNF verificada em 1990.

Por meio do processo judicial nº 93.0006974-8 a empresa impetrou mandado de segurança em 20/05/93 contra a União Federal, junto a Seção Judiciária do Paraná, objetivando o direito de compensar na apuração do lucro dos exercícios posteriores a correção monetária especial prevista na Lei nº 8.200/1991 e Decreto nº 332/1991, na sua totalidade. O mandado de segurança teve sentença, apelação ao TRF da 4ª Região e recurso especial considerando improcedente o pleito da impugnante. Os autos encontram-se em grau de recurso extraordinário no Supremo Tribunal Federal (fl.258).

Em revisão eletrônica da declaração de rendimentos do ano calendário de 1992 foi verificada a compensação irregular de prejuízos, sob o fundamento de que a contribuinte atualizou os prejuízos fiscais apurados no período de dezembro de 1988 a outubro de 1992 considerando a variação do IPC no ano de 1990. O lançamento suplementar foi efetuado conforme Processo nº 10980.005138/97-22 apensado a este –

F. S. B. B. B.

Processo Nº. : 10980.008644/98-45
Acórdão Nº. : 107-06.194

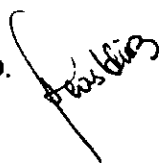
fl. 06, e anulado pela Delegada de Julgamento em Curitiba em 31/07/1997, sem apreciação do mérito, pela falta de dados e assinatura (fls. 84/86 do processo apenso).

Face a anulação do lançamento original foi lavrado o auto de infração ora em exame, em relação ao qual a autoridade julgadora de primeira instância manteve em parte a exigência ao entender que a existência de ação judicial importa em renúncia às instâncias administrativas e que o imposto apurado em virtude de inexatidão quanto ao período de apropriação do saldo devedor da correção monetária, correspondente à diferença verificada entre a variação do IPC e do BTN Fiscal deve ser compensado com o imposto pago a maior no período a que competir o reconhecimento de tais dispêndios.

Na fase recursal, a empresa persevera nas razões já apresentadas em sua impugnação, diz inexistir a renúncia à esfera administrativa porquanto não há qualquer ato normativo que estabeleça tal regra, sendo que o Ato Declaratório COSIT nº 03/96 não ser instrumento adequado para inovar o mundo jurídico, criando novas regras jurídicas e, no mérito, alega ser legítima a compensação efetuada porque a Lei 8.200/91 é verdadeira norma interpretativa na medida em que apenas reconhece qual a real inflação a ser considerada para efeitos de correção monetária das demonstrações financeiras e isto permite que ela não seja só aplicada integralmente de imediato como também retroativamente a despeito do inciso I do art. 3º da acima lei citada.

A empresa efetivou o depósito recursal correspondente a 30% do valor do crédito tributário. conforme o documento de arrecadação de receitas federais de fl.288.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'C. P. S. S. S.', written over the text 'É o relatório.'

Processo Nº. : 10980.008644/98-45
Acórdão Nº. : 107-06.194

VOTO

Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ –Relatora

A recorrente interpôs mandado de segurança contra a União Federal para ver reconhecido seu direito de deduzir integralmente os saldos de prejuízos relativos aos período bases de 1988, 1989 e 1990 com o resultado apurado no ano calendário de 1992, exercício de 1993, com os efeitos da correção monetária das demonstrações financeiras correspondente à diferença entre a variação do IPC e o BTNF verificada em 1990.

Face a anulação do lançamento original foi lavrado o auto de infração de fls.19/20 em 06/07/1998. A decisão de primeira instância que declarou nulo o lançamento por vício formal foi proferida em 31/07/97. Portanto, descabe a arguição de decadência em relação ao presente auto de infração face o disposto no artigo 172, inciso II do Código Tributário Nacional.

A matéria em julgamento tem o mesmo objeto daquela interposta perante o Poder Judiciário.

A autoridade julgadora não pode manifestar-se acerca da questão, posto que inibida em razão do procedimento inicial da contribuinte, em face da autonomia e superioridade daquele órgão, que possui a prerrogativa constitucional referente ao controle jurisdicional dos atos administrativos.

A Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a

Ilca Diniz

Processo Nº. : 10980.008644/98-45
Acórdão Nº. : 107-06.194

cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, impõe em seu artigo 38, parágrafo único, a regra: a opção pela via judicial, importa, em princípio, em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de recurso acaso formulado.

E não se trata de limitar os meios de defesa, a par de se alegar violação do princípio da ampla defesa plasmado no artigo 5º da Carta Política de 1988, porquanto uma vez ingressado em juízo, observadas as colocações acima expendidas, resta mais que exercido aquele direito, assegurado pelo inciso XXXV do precitado artigo, segundo o qual:

"XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Nesse sentido, ao se manifestar acerca da questão, dentre outros fundamentos, assim se pronunciou o Procurador da Fazenda Nacional

"30. O Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, contém as normas processuais da fase contenciosa administrativa. No pressuposto de que ocorra, já, aí, a inconformidade do contribuinte.

31. O art. 62, desse Decreto, dispõe sobre a suspensão da execução. E o parágrafo único permite, a par da existência de pretensão formulada em Juízo, que se complete a individualização da obrigação, fazendo nascer o título. Existindo este, materializado e individualizado, estaria finda a fase administrativa. Esta só se prolonga em razão do recurso voluntário facultado ao contribuinte.

32. Todavia, nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.

33. Outrossim, pela sistemática constitucional, o ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este último, em relação ao primeiro, instância superior e autônoma. SUPERIOR, porque pode rever, para cassar ou anular,

Processo Nº. : 10980.008644/98-45
Acórdão Nº. : 107-06.194

o ato administrativo; AUTÔNOMA, porque a parte não está obrigada a percorrer, antes, as instâncias administrativas, para ingressar em Juízo. Pode fazê-lo diretamente.

34. Assim sendo, a opção pela via judicial, importa, em princípio, em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de recurso acaso formulado.


35. Somente quando a pretensão judicial tem por objeto o próprio processo administrativo (v.g. a obrigação de decidir da autoridade administrativa; a inadmissão de recurso administrativo, válido, dado por intempestivo, ou incabível por falta de garantia ou outra razão análoga) é que não ocorre renúncia a instância administrativa, pois aí o objeto do pedido judicial é o próprio rito do processo administrativo.

36. Inadmissível, porém, por ser ilógica e injurídica, é a existência paralela de duas iniciativas, dois procedimentos, com idêntico objeto e para o mesmo fim.

37. Portanto, desde que a parte ingressa em Juízo contra o mérito da decisão administrativa - contra o título materializado da obrigação - essa opção via superior e autônoma importa em desistência de qualquer eventual recurso porventura interposto na instância inferior.”

Subscrevendo tais considerações e conclusões, o então Subprocurador Geral da Fazenda Nacional, o Dr. Cid Heráclito de Queiróz, assim comentou a questão, dentre outros:

“11. Nessas condições, havendo fase litigiosa instaurada - inerente a jurisdição administrativa -, pela impugnação da exigência (recurso latu sensu), seguida, ou mesmo antecedida, de propositura de ação judicial, pelo contribuinte, contra a Fazenda, objetivando, por qualquer modalidade processual - ordenatória, declaratória ou de outro rito - a anulação do crédito tributário, o processo administrativo fiscal deve ter prosseguimento - exceto na hipótese de mandado de segurança, ou medida liminar, específico - até a instância da Dívida Ativa, com decisão formal da instância em que se encontre, declaratória da definitividade da decisão recorrida, sem que o recurso (latu sensu) seja conhecido,

7 

Processo Nº. : 10980.008644/98-45
Acórdão Nº. : 107-06.194

eis que dele terá desistido o contribuinte, ao optar pela via judicial". (idem, idem).

Conclui-se, pois, à vista dos argumentos ora expendidos, que a este Colegiado é defeso manifestar-se acerca do mérito da matéria em lide, porque submetida ao crivo do Poder Judiciário, não importando se o ingresso em juízo deu-se antes ou depois do lançamento de ofício, cuja sentença definitiva resulta com a manifestação daquela instância superior.

Em conclusão, voto no sentido de não conhecer do recurso.

Sala das Sessões(DF), 22 de fevereiro de 2001.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ